



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
SETOR JURÍDICO

Interessados: Prefeitura Municipal de Ourém/PA; Fundo Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Objeto: Contratação de empresa de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica voltada aos serviços de consultoria, assessoria e advocacia nas questões judiciais e extrajudiciais, sobretudo de direito administrativo, mediante a emissão de pareceres jurídicos a fim de dar regular andamento na gestão da Prefeitura Municipal de Ourém/PA.

PARECER JURÍDICO

I- RELATORIO

Os autos foram encaminhados a este Setor Jurídico para análise dos procedimentos adotados no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025 que tem por objeto a contratação da empresa RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o Nº 54.217.657/0001-34, para prestar serviços técnicos especializados na área jurídica voltada aos serviços de consultoria, assessoria e advocacia nas questões judiciais e extrajudiciais, sobretudo de direito administrativo, mediante a emissão de pareceres jurídicos a fim de dar regular andamento na gestão da Prefeitura Municipal de Ourém/PA.

Com os autos, dentre outros documentos, foram apresentados os seguintes: Documentos de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa da Inexigibilidade e de Preço, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Autorização do Chefe do Executivo.

É breve o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Desta forma, a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade dos procedimentos adotados na realização do processo de inexigibilidade, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, restando resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

A Constituição Federal dispõe que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório com o fito de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cabe ao Administrador Público a escolha



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
SETOR JURÍDICO

do ajuste que seja mais vantajoso ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Porém, a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, estando dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração não serão precedidas de processos licitatórios, mas que por obrigatoriedade devem ser precedidas de um processo administrativo, o qual deverá estar de acordo com o disposto no art. 72 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Essas exceções são as chamadas Inexigibilidade e Dispensa de licitação e estão definidas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

É importante ressaltar também que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
SETOR JURÍDICO

- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ao analisar o disposto no art. 74, verifica-se a dificuldade que o legislador teve em regular todos os eventos que poderiam conduzir à inviabilidade de competição. Assim, podemos afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver: a) ausência de pluralidade de alternativas; b) ausência de mercado concorrencial; c) ausência de objetividade na seleção do objeto, e; d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

No caso concreto, observa-se que a inexigibilidade está amparada no citado Art. 74, inciso III, alínea “c”, pois nota-se a ausência de objetividade na seleção do objeto, posto que a contratação ora perseguida está intrinsecamente relacionada à credibilidade da empresa a ser contratada. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Conforme observa-se da leitura do Art. 74, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, quando é inconcebível considerar uma disputa pelo fato de existir um único objeto apto a satisfazer um interesse. Ou seja, a competição é inviável quando não há opção para a Administração senão contratar determinado particular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
SETOR JURÍDICO

Desta forma, temos que nos casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, é inaplicável a regra referente à licitação uma vez que não é viável a competição.

Assim, no caso concreto, a contratação deve ser amparada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, planejamento, gestão e controle de processos licitatórios, considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Para atender o disposto no inciso III, do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, o legislador definiu o termo “notória especialização”. Vejamos:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ou seja, podemos considerar com notória especialização aquele profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, os estudos, as experiências, publicações etc, permite inferir que o seu trabalho é de excelência e por isso essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando os autos, verifica-se que a comprovação da notória especialização restou provada, uma vez que a empresa escolhida apresentou os documentos que demonstram sua atuação no ramo específico, bem como sua experiência profissional.

Em relação a instrução processual realizada pelos servidores da área, observa-se que foram cumpridos o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que trata do processo de contratação direta, tendo sido apresentados os documentos de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a justificativa da escolha da empresa a ser contratada, bem como a justificativa de preço, e ainda a autorização do administrador

Observa-se ainda, que os servidores responsáveis pelo procedimento administrativo seguiram o disposto no referido artigo, juntando aos autos os documentos do contratado que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária em relação

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que atendeu os requisitos mínimos dispostos no art. 92 da Nova Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
SETOR JURÍDICO

A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informa que há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido o previsto no art. 167, I e II da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

No mais, destaca-se a necessidade de cumprimento da exigência contida no parágrafo único do art. 72, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e, ainda o disposto no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, devendo o contrato ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo esta condição indispensável para a eficácia do mesmo e de seus futuros aditamentos.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista que o presente processo administrativo encontra-se de acordo com a Lei nº 14.133/2021, opina-se pela regularidade dos procedimentos adotados, bem como da minuta do contrato.

Ourém/PA, 10 de janeiro de 2025.

RAMON MOREIRA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE OURÉM